



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

R QUINTINO BOCAIUVA, S/N, - de 274/275 ao fim, QUINZE DE NOVEMBRO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670 - F:(81) 35339899

Processo nº 0001250-95.2022.8.17.2670

AUTOR: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ

REU: MUNICIPIO DE GRAVATA, AJA LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO PÚBLICO C/C PEDIDO DE TUTELAR DE URGÊNCIA**, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, contra o **MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE** e a Empresa **AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA EPP**, alegando, em síntese, que "o Município de Gravatá, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, conduziu processo licitatório eivado de graves irregularidades, que afrontam a Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93), os Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Ampla Competitividade, da Vantajosidade e da Economicidade, e, portanto, ensejam a nulidade do contrato."

Narra que o processo licitatório nº 093/2021, concorrência nº 003/2021, que teve por objeto "a contratação de pessoa jurídica especializada e equiparadas para prestação de serviço de limpeza, coleta, transporte externo e destinação final de resíduos do grupo D – domiciliares provenientes das atividades domésticas, empresárias e de manutenção dos logradouros e praças públicas do Município de Gravatá/PE", está eivado de nulidades.

Sustenta a nulidade por ausência de critério de fixação de preços máximos unitários e global, alegando que "o edital da Concorrência nº 003/2021 não fixou preços máximos como critério de aceitabilidade dos preços unitários e global", o que "acarreta a frustração do caráter competitivo (ante a ausência de informações essenciais para propostas aderentes à realidade econômica efetiva da execução) e importa em grave risco de dano ao erário decorrente de jogo de planilha voluntário ou involuntário, antieconômico em quaisquer dos casos."

Aduz que o projeto básico da CONCORRÊNCIA Nº 003/2021 não aponta fundamento metodológico para a estimativa de quantitativos, sendo a quase repetição integral dos quantitativos estimados na Concorrência nº 1/17 (<https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta/DetalhesContrato!principal?codigoContrato=361840>).

Afirma que “*a grave imprecisão dos quantitativos estimados no presente processo licitatório, pois os quantitativos são muito superiores aos atualmente executados, notadamente ante a elevada discrepância entre o valor mensal estimado na licitação, que é de R\$ 968.409,57 e o valor efetivamente executado, na prática, que, em dezembro de 2021, fora no valor de R\$ 630.382,87 (executado efetivamente)*”, argumentando que “*a ausência fixação de preços máximos admitidos, gera concreto risco de superfaturamento por quantitativo e, como se demonstrará, de frustração ao caráter competitivo do certame e JOGO DE PLANILHA.*”

Relata que “*há um erro grave de composição de preço, pois da maneira que está, o resíduo será disposto nos contentores e não terá como ser removido, já que o equipamento responsável por essa operação não existe na composição de preço. O valor da disponibilização de poliguindaste é um custo operacional expressivo, com estimativa de valor mensal entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00.*”

Diz que “*não há no Projeto Básico a descrição desse serviço. Todos os demais serviços são detalhados ao longo do Projeto Básico, com as orientações necessárias ao seu dimensionamento, seu planejamento, etc, menos o item 9*” e que “*na composição de preço, sem a respectiva descrição do serviço não há o dimensionamento do caminhão poliguindaste necessário a remoção dos contentores.*”

Aponta outra omissão grave de que “*na composição de custos da COLETA DOMICILIAR, também se destaca grave erro de dimensionamento de caminhões compactadores para coleta domiciliar urbana, porquanto se prevê o quantitativo de três (03) caminhões, quando a atual execução é efetuada com quatro (04) caminhões conforme Termo Aditivo firmado e disponível no TOME CONTA*”.

Assevera que “*o salário-mínimo utilizado na composição de preços foi de R\$ 1.100, sendo que a partir de 01 de janeiro de 2022, o valor passou a ser de R\$ 1.212,00, consoante MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, publicada em 31/12/2021, mesma data em que foi publicado o aviso de licitação.*”, argumentando que “*a diferença de valor do salário-mínimo gera reflexo direto e relevante na composição dos preços de todos os serviços, com impacto de proporções geométricas, pois os trabalhadores de limpeza urbana recebem adicional de insalubridade de 20% a 40%, que é calculado sobre o valor do salário-mínimo.*”

Sustenta também a existência de nulidades na condução da licitação no tocante à habilitação de empresa em desatendimento a exigência editalícia e sem capacidade operacional, à negativa de participação de única concorrente, à homologação sem respeito

a prazo recursal.

Diz também que houve negativa irregular de abertura de envelopes de habilitação e proposta de preços da empresa LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, como se infere da ATA DE SESSÃO PÚBLICA da CONCORRÊNCIA Nº 003/2021 anexa, referente a sessão promovida em 18 de fevereiro de 2022.

Alega que "*foram indicados na Representação outros elementos indiciários de direcionamento e favorecimento intencional da Empresa AJA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA na licitação (com o alijamento indevido de concorrente).*"

Aduz que "*há ainda grave indicativo de fraude, consistente na adjudicação do objeto da concorrência em favor da única licitante (AJA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA) e homologação do resultado, enquanto pendente prazo para interposição de recurso, o que por desrespeitar o art. 109, I, a), implica em erro grosso, nos termos do ACÓRDÃO Nº 230/2022 – TCU – Plenário.*"

Ao final, requer:

1 - A **concessão da tutela de urgência**, a fim de que seja determinada:

a). a imediata suspensão do contrato nº 053/2022, firmado pelo Município de Gravatá/PE com a Empresa AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda, para execução de serviços de limpeza, coleta, transporte externo e destinação final de resíduos sólidos, decorrente do Processo Licitatório nº 093/2021, Concorrência Pública nº 003/2021;

b) a realização de novo processo licitatório, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da data da intimação, para contratação do serviço, com elaboração de projeto básico com nível de precisão adequado, indicação do fundamento metodológico para a estimativa de quantitativos, fixação de preços máximos unitários e global e com a utilização de planilhas orçamentárias atualizadas na data da publicação do certame.

2 - No mérito, que seja confirmada a tutela de urgência e julgada procedente a Ação para declarar a nulidade do contrato nº 053/2022, firmado pelo Município de Gravatá/PE com a Empresa AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

Juntou documentos.

Instadas, as demandadas manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência – ID 102910253 e ID 103639726.

Contestação da segunda demandada – ID 10433940, reiterando *in totum*, as razões esposadas na sua manifestação sobre a liminar (Id. 102910253 e na do Município de Gravatá/PE.

Contestação com 22 laudas da primeira demandada – ID 105960717, defendendo, em síntese:

- a) que o Conselheiro de Contas determinou, em sede de cognição sumária, o prosseguimento do feito e a continuidade da prestação do serviço contratado, o que corrobora a higidez do processo licitatório nº 093/2021-Concorrência nº 003/2021;
- b) que p Ministério Público não analisou a integralidade do certame licitatório, cuja conclusão foi elaborada segundo unicamente a representação da Empresa Brasfort que sequer concorreu no processo licitatório e possui interesse na anulação da licitação nº 093/2021, Concorrência nº 003/2021;
- c) que existe risco de prejuízo à continuidade do serviço e risco de prejuízo à Administração Pública;
- d) que não prospera a alegação de ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global porque a cláusula 1.1 do edital prevê que o julgamento será feito pelo critério "Maior Desconto" e por preço Unitário;
- e) que os preços fixados no projeto básico correspondem ao preço máximo a ser praticado, inexistindo a ausência vislumbrada pelo MPE (fl. 5, § 2º);
- f) que sequer pode-se cogitar a caracterização do "jogo de planilha", até porque essa definição não se encaixa em um processo cujo objeto é indivisível, sendo necessário esclarecer que jogo de planilha ocorre "quando lotes distintos dispõe dos mesmos itens como preços diferentes ou não a fim de beneficiar eventual vencedor de apenas um lote, o que é impossível para um objeto indivisível";
- g) Os argumentos dispostos na peça inaugural do processo carecem, pois, de elementos sólidos e robustos o suficiente para afastar a higidez do certame licitatório. Aliás, a inexistência de parecer técnico e a superficialidade dos fatos e documentos coligidos aos autos, extraídos tão somente da representação elaborada pela empresa Brasfort, corroboram os fatos aqui narrados;
- h) Por fim, requereu a total improcedência dos pleitos autorais, indeferindo o pedido de anulação do contrato nº 53/2022, firmado entre o Município de Gravatá e a Empresa AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda; e que seja reconhecida a higidez do processo licitatório nº 093/2021- Concorrência nº 003/2021, bem assim a legalidade e regularidade do contrato nº 53/2022.

Decisão saneadora anunciando o julgamento antecipado da lide – ID 107016245.

A segunda demandada requereu o julgamento antecipado da lide – ID 107956096.

A parte autora apresentou réplica em 32 laudas – ID 108887026.

O Município requereu a produção de prova oral – ID 112019666.

Assim, vieram-me os autos conclusos para a sentença.

É o que importa relatar, decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, haja vista os documentos acostados são suficientes a formação da convicção do juízo quanto os fatos.

Além disso, a prova oral, no caso em apreço, não se presta para afastar as nulidades apontadas pela parte autora, porquanto, devem ser analisadas com base em prova documental, **pelo que resta indeferido o pedido de produção de prova oral requerido pelo Município réu.**

–
Não há preliminares. Passo ao mérito.

I. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS UNITÁRIOS E GLOBAL

De início, o Ministério Público sustenta a nulidade do processo licitatório em razão da ausência de critério de fixação de preços máximos unitários e global, alegando que “o edital da Concorrência nº 003/2021 não fixou preços máximos como critério de aceitabilidade dos preços unitários e global”, o que “acarreta a frustração do caráter competitivo”.

Nesse ponto, a empresa requerida argumenta que a estipulação de critérios de fixação de preços máximos unitários e global e de quantitativos repousam no campo da conveniência administrativa, sendo descabida a tentativa autoral, data venia, de mensurá-la, usurpando, ao que parece, as atribuições do Executivo Municipal.

O Município réu, por sua vez, argumenta que a cláusula 1.1 do edital prevê que o julgamento será feito pelo critério “Maior Desconto” e por preço Unitário; que os fundamentos utilizados pelo órgão ministerial para justificar a suposta ausência de critério de fixação de preços máximos sequer têm correlação com o objeto da licitação em pauta; que do texto contido na cláusula 17.3 do contrato não se pode afirmar que a Administração Pública municipal deixou de prever o critério de fixação dos preços máximos, pois, conforme se infere da interpretação da cláusula em destaque, inexiste afirmação nesse sentido.

Por fim, ressalta que os preços fixados no projeto básico correspondem ao preço máximo a ser praticado, inexistindo a ausência vislumbrada pelo MPE.

Pois bem.

O art. 3º da Lei nº 8.666/1993 reza que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por sua vez, o art. 40 do mesmo diploma legal estabelece que: "O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:

(...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (grifei).

A controvérsia, nesse ponto, cinge-se acerca do cumprimento do sobreditivo dispositivo legal, se, no procedimento licitatório realizado pelo Município réu, houve ou não a fixação dos preços máximos como critério de aceitabilidade dos preços unitários e global.

Entendo que não.

O instrumento convocatório, no caso, não foi suficientemente claro no que se refere o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, notadamente a cláusula 17.3, o que se depreende do próprio arrazoado do Município, pois a referida cláusula permite diversas interpretações capazes de confundir os licitantes, frustrando, assim, a competição.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE.

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. (...) Mandado de segurança concedido. Decisão unânime. (MS n. 5.655/DF, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 27/5/1998, DJ de 31/8/1998, p. 4.)

Além disso, o supramencionado o item 17.3 do edital afirma expressamente que não estabeleceu os limites mínimos e máximos, conforme transcrição abaixo:

17.3. Não se admitirá proposta que apresentar preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que este certame **não tenha estabelecido limites mínimos e máximos**, exceto quando se referirem aos materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, devendo a licitante demonstrar a exequibilidade da sua proposta de imediato nos termos da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União - TCU;

Outrossim, não assiste razão à parte ré quanto ao argumento de que a Súmula 259 do TCU ("*Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.*") não se aplica à contratação de serviços de limpeza pública, mas à contratação de obras e serviços de engenharia.

Isso porque, como bem apontado pela representante do órgão ministerial, de acordo com o MANUAL DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PÚBLICOS do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, "**A limpeza urbana de um município, por suas características técnicas, é também considerada um serviço de engenharia, portanto, sujeita à legislação correlata.**" Grifei

Destarte, resta demonstrado o descumprimento do dispositivo legal, cláusula obrigatória, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, deixando margens de dúvidas capazes de nebulizar o caráter competitivo do certame, haja vista o potencial de afastar os licitantes.

II. NULIDADES NA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

Considerando que "O julgador não se encontra obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)", passo

ao **ponto de maior gravidade** no certame apontado pelo Ministério Público, a saber, o manifesto favorecimento à empresa vencedora, em frustração ao caráter competitivo do certame, com evidências de uma licitação viciada, haja vista o descredenciamento da empresa LIMPMAX, com excesso de formalismo e a habilitação indevida da empresa vencedora (AJA), em descumprimento ao edital.

Sustenta o órgão ministerial que a habilitação da empresa vendedora (AJA) fora irregular porque não foram apresentados atestados de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância dos serviços (Operação de aterro sanitário e "Varrição").

Em sua defesa, o Município alega que não há necessidade de solicitar rol exaustivo de atestados de capacidade técnica, mais tão somente aqueles inquestionavelmente necessários a fim de comprovar a capacidade técnica e operacional da licitante, defendendo que a Empresa Vencedora apresentou satisfatoriamente os atestados.

Por sua vez, a segunda demandada (empresa AJA) alega que a prestação, a contento, dos serviços vogados, foi solememente atestado pelo ente municipal contratante, o que denota a qualificação técnica, a capacidade operacional da Peticionária, de forma superior, inclusive, ao que era prestado ao Município de Gravatá/PE, desde, pelo menos, o ano de 2.015.

Nesse ponto, tenho que, de fato, a requerida (licitante vencedora) não comprovou a sua capacidade técnica, inclusive, sequer foi exigido no edital (mas deveria), falha esta detectada até mesmo pelo próprio Tribunal de Contas, aduzindo o seguinte:

"Embora exista, no anexo XI do projeto básico, um quadro com o que seriam as parcelas de maior relevância, este não foi mencionado nas exigências de habilitação constantes do edital.

A não exigência de uma experiência prévia mais precisa, constitui uma falha, pois possibilita a habilitação de uma licitante que não tenha a devida capacidade técnica, colocando em risco a execução dos serviços.
Por outro lado, a Prefeitura pode minimizar os riscos inerentes a essa possibilidade, fazendo um acompanhamento criterioso da execução dos serviços".

Quanto ao item "Operação de Aterro Sanitário", que é um dos mais relevantes entre os serviços constantes no quadro do Anexo XI, segundo o próprio tribunal de contas, este também constatou a **ilegalidade** asseverando que:

"A empresa vencedora da licitação não comprovou ter experiência prévia na realização desse relevante serviço". E que "A imprecisão desse ponto do edital constitui sim uma falha, pois possibilita a habilitação de uma licitante que não tenha a devida capacidade técnica, colocando em risco a execução dos serviços."

Ora, diante da evidente complexidade dos serviços objeto do certamente, considero que a ausência da exigência no edital e da ausência de comprovação da capacidade técnica operacional viola o art. 30 da Lei de Licitações, notadamente o seu § 2º, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ressalto que não basta que as parcelas de maior relevância constem em quadro anexo ao edital, a lei exige que tais parcelas sejam definidas no instrumento convocatório.

No que tange à carta fiança, também assiste razão ao Ministério Público.

Isso porque a prova dos autos demonstra claramente que a "carta fiança" oferecida pela empresa AJA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, a título de garantia, foi apresentada em desconformidade com a Lei de licitações, precisamente, o art. 56, § 1º, incisos I, II e III, bem como com o edital.

O sobredito dispositivo legal estabelece o seguinte:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária."

Por oportuno, transcrevo o disposto no edital em referência:

"16.5.9. Prestar garantia de 1% (um por cento inteiros) do valor estimado, nos termos do Art. 56, § 2º da Lei 8.666/93, objeto da contratação, conforme caput, § 1º do Art. 56, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, com vigência não inferior a 120 (cento e vinte) dias. Caso o licitado opte pela caução em títulos da dívida pública, deverá este, ter sido emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definidos pelo Ministério da Fazenda. Deverá anexar ao protocolo de assinatura(s) o título original se impresso em papel moeda. **O licitante que optar por garantia em dinheiro, deverá fazer depósito na conta corrente nº 3379-0, agência 0922-9 do Banco do Brasil S.A, em nome da Contratante, juntando o comprovante da entrega da garantia no ENVELOPE DE HABILITAÇÃO**, conforme disposto do Art. 56 § 1º, Incisos I, II e III da Lei 8666/93. **O licitado que optar por Seguro Garantia, deverá apresentar apólice de seguro, emitido por financeira com registro no Banco Central do Brasil – BACEN, e devidamente regular e autorizada para atuação de mercado de capitais.** Os documentos de apólice deverão ser autenticados digitalmente por meio de certificação ICP-Brasil e deverá estar homologado e registrado pela Superintendência de Seguros Privado – SUSEP ou órgão equivalente, não sendo conhecida apólice de seguro que não estiver homologada pela emissão no ato da licitação ou que não disponha de link para verificação da autenticidade dela. Na impossibilidade de verificação on-line da validade, poderá ser sanado com a apresentação do comprovante de pagamento que deverá já está anexo aos autos, não podendo em hipótese alguma ser adicionada posterior. **O licitado que optar por Fiança Bancária deverá apresentar o contrato firmado com Banco regulamento autorizado a funcionar do Brasil pelo Banco Central do Brasil – BACEN.** O licitante que optar por Título da Dívida Pública, deverá apresentar Certificado de Autenticidade, da Atualização Monetária com o prazo de validade atualizado, em conformidade com o artigo 56, inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e entregar junto ao protocolo de assinatura(s) o título em Original

*se impresso em papel moeda.” (**grifei e destaquei**)*

De fato, dita irregularidade é inconteste.

O Tribunal de Conta afirmou o seguinte: “O documento apresentado realmente está irregular”.

A parte ré apenas argumenta que a garantia prestada mediante carta-fiança da empresa FIANZA CAUÇAO S/A, pessoa jurídica de direito privado, não encontra óbice no ordenamento jurídico. Ou seja, admite que não foram observadas as disposições legais e editalícias, frustrando a competitividade da licitação e a vinculação ao instrumento convocatório.

Como visto, o art. 56 da Lei nº 8.666/93, em rol taxativo, admite apenas as seguintes modalidades: i) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; ii) seguro-garantia ou fiança bancária.

No caso, a empresa FIANZA CAUÇAO S/A, pessoa jurídica de direito privado, emitente da carta fiança (inserida na peça inaugural), não se trata de instituição financeira devidamente cadastrada no Banco Central do Brasil, sendo, portanto, a carta fiança apresentada apenas uma garantia fidejussória.

Logo, não se enquadra em nenhuma das modalidades de garantia previstas no sobredito art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93, muito menos nas exigências estabelecidas no item 16.5.9 do Edital.

É de se destacar que, malgrado a exigência da garantia não seja necessária, sendo uma faculdade, uma cautela da Administração Pública, sua previsão no edital, e de forma detalhada, no caso concreto, vincula a Administração, exigindo a observância das regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” grifei

Nessa senda, o descumprimento das exigências da caução previstas no item 16.5.9 do Edital em favor da empresa AJA configura flexibilização do regramento implicando a concessão de vantagem não prevista em Lei e favorecimento da licitante, malferindo o princípio da violação ao instrumento convocatório e rompendo com a isonomia dos participantes.

ANTE O EXPOSTO, atento a tudo mais do que autos consta, com esteio no art.

487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, pelo que **declaro a nulidade do contrato** nº 053/2022, firmado pelo Município de Gravatá/PE com a Empresa AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda, ao passo em que **CONCEDO a tutela de urgência**, determinando:

a) a suspensão do contrato nº 053/2022, firmado pelo Município de Gravatá/PE com a Empresa AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda, **no prazo de 120 dias** (a contar da intimação da presente decisão), a fim de evitar paralização surpresa da execução de serviços de limpeza, coleta, transporte externo e destinação final de resíduos sólidos, **sob pena de sequestro de bens, via SISBAJUD, no valor da causa.**

b) a realização de novo processo licitatório, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data da intimação, para contratação do serviço, com elaboração de projeto básico com nível de precisão adequado, indicação do fundamento metodológico para a estimativa de quantitativos, fixação de preços máximos unitários e global e com a utilização de planilhas orçamentárias atualizadas na data da publicação do certame.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, divididas igualmente entre eles, nos termos do art. 86 do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

GRAVATÁ, 22 de setembro de 2022

Juiz(a) de Direito

jjcr

Assinado eletronicamente por: LUIS VITAL DO CARMO FILHO
22/09/2022 10:58:44
<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 115548776



22092210584412900000112960144

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)